



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ASSESSORIA CONTÁBIL

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 021/2024

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 12.226.017,62.

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereador Josafá Anderson

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 021/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 12.226.017,62 (doze milhões, duzentos e vinte e seis mil, dezessete reais e sessenta e dois centavos).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de excesso de arrecadação apurados nas receitas vinculadas à fonte de recursos 1600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), para atendimentos de demandas da Secretaria Municipal de Saúde, com manutenção de serviços referentes à área de tecnologia da informação, manutenção do laboratório, Policlínica, Crer e Rede de Atenção Psicossocial e repasse à Fundação Geraldo Côrrea dos incentivos relacionados às habilitações da entidade, conforme justificativa do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal), por solicitação do Vereador Presidente desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do excesso de arrecadação apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização dos recursos de excesso de arrecadação para abertura de créditos suplementares, vejamos o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Conforme se pode aludir do citado §3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Assim, pode-se afirmar que o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que, conforme já destacado, sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, verificamos que foi apresentado planilha demonstrando os cálculos e sua metodologia, inclusive a tendência do exercício, bem como os relatórios de Balancete da Receita comparativa da receita orçada/arrecada e Balancete da Receita arrecadada mensal, do período de Janeiro a Abril de 2024. Passamos a demonstrar então nossa avaliação.

O município apresentou uma planilha demonstrativa de excesso de arrecadação para as receitas orçamentárias vinculadas as fontes de recursos 600, demonstrando os valores



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

orçados e programados, os valores arrecadados no período de Janeiro a Abril de 2024 e a tendência do exercício para o período restante do ano.

Passamos a demonstrar então nossa avaliação.

Fonte Recursos	Descrição	Valor Orçado	Arrecadação até mês 04/2024	Tendência do Exercício	Excesso Arrecadação
1600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS- Governo Federal	152.900.178,28	63.192.743,74	101.933.452,16	12.226.017,62

Conforme apuramos e demonstramos acima, para as receitas orçamentárias vinculadas a fonte de recursos 600, há um excesso de arrecadação de R\$ 12.226.017,62, provenientes de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, dos quais a administração requer o crédito adicional em sua totalidade.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.***

III – DA CONCLUSÃO

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, atende aos requisitos legais para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação e utiliza-se de metodologia de cálculo prudente e adequada ao caso.

Rua São Paulo, 277 | Praça Jovelino Rabelo | Centro | 35.500-006
Fone: (37) 2102 8200 | Fax: 2102 8290
www.divinopolis.mg.leg.br | geral@divinopolis.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis-MG, 07 de Junho de 2024.

Cristiano Gomes Pinheiro

Contador

CRC/MG 084.855/O-0

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

89V**9L2****K38****R5L**